

## **O CASO NESTLÉ-GAROTO**

### **Justiça e o sentido do Direito**

Autores:

Raphaela Satie Nawa Velloso

Rafael Mafei Rabelo Queiroz

Em 2002, a Nestlé comprou a empresa Garoto. As partes decidiram, espontaneamente, que a melhor maneira de levar a cabo seu direito de livre iniciativa e empreendimento econômico seria por meio da junção de suas forças. Com isso, a empresa resultante seria a maior empresa de chocolates da América Latina.

De acordo com as normas jurídicas que disciplinam operações societárias de grandes empresas, a aquisição foi regularmente comunicada ao CADE, órgão de defesa da concorrência vinculado ao Ministério da Justiça.

Se a aquisição fosse executada, a empresa resultante deteria 58,41% do mercado de chocolates sob todas as formas e, em mercados mais específicos, as concentrações poderiam ser ainda mais altas.

Como parte do processo, o CADE recebeu manifestações de diversos setores da sociedade. Empresas do ramo protocolaram pedidos de medidas preventivas que alegavam a “possibilidade da Nestlé deter ‘excessiva posição dominante’ e que “a consumação da referida operação causará danos e prejuízos irreversíveis à livre concorrência”. Os sindicatos dos trabalhadores da Garoto também apresentaram manifestação, alegando que a empresa Nestlé tem, em seu histórico, “estratégias de aquisição de fábricas para fechá-las”. Da mesma forma, associações de proteção aos consumidores reclamaram que a grande concentração acarretaria na elevação irreversível dos preços dos chocolates, bombons e coberturas comercializados.

A Nestlé e a Garoto, por sua vez, insistiam na legalidade da operação: além dos ganhos de eficiência apontados, alegavam que ambas as empresas

eram entes privados, que nessa qualidade eram livres para organizar suas operações da maneira que entendessem mais apropriado aos seus negócios e que o contrato, uma vez regularmente celebrado, fazia “lei entre as partes”.

**Dispositivos legais relevantes:**

Lei nº8884/94, Art. 54, § 1º1 (A Lei nº8884/94 regulamentava os atos de concentração na época do caso. A lei vigente é a Lei nº 12.529/11, Art. 88, § 6º.)

1. Levando em consideração que a operação em questão foi reprovada pelo CADE, responda:

a) é justo que o Estado intervenha sobre o mercado, se o mercado é justamente o espaço de trocas livres? Nesse caso, justiça aplicável a esta esfera não seria apenas a justiça das trocas, pela qual as partes decidem se vão ou não celebrar um contrato (de fusão, entre as empresas; de trabalho, entre empregados e empregadores; de prestação de serviços, entre empresas e fornecedores; compra e venda, entre empresas e consumidores) e, tendo-os celebrado, se convém ou não cumpri-lo?

b. O argumento da eficiência, lançado pela Nestlé-Garoto, é um argumento de justiça: ineficiência é uma espécie de desperdício e o desperdício de qualquer bem escasso é uma forma de injustiça contra aqueles que foram preteridos em sua alocação. Sendo assim, por que razão ele não funciona como uma resposta definitiva à questão?

3. Quais são os atores relevantes do caso, e o que você considera ser “justo” nas diferentes relações entre eles? Leve em conta que as relações podem ser estabelecidas tanto por dispositivos legais que, independem das vontades das partes, quanto por instrumentos contratuais por elas voluntariamente celebrados.